ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001, DE 14 DE JUNHO DE 2010

"REVOGA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Ficam revogados, do artigo 184 ao artigo 198 da Lei Orgânica do município de Boa Vista, passando esta a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Município de Boa Vista pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial integrante da Federação Brasileira, dotado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado de Roraima e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

I - a soberania popular será exercida:

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II. diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

V - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 2° - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – O Município de Boa Vista tem os seus limites assim definidos:

I – com o **MUNICÍPIO DE AMAJARI**: começa na interseção do paralelo 61° ao norte de Greenwich com o Rio Uraricoera, daí segue por este até a foz do Rio Parimé;

II – com o **MUNICÍPIO DE PACARAIMA**: começa na interseção do Rio Uraricoera com o Rio Parimé, segue por este até seu segundo afluente (Igarapé Xiquibá), daí segue aproximadamente 2km em sentido sudeste até a nascente do Igarapé Bonfim, por este abaixo até sua foz no Igarapé Maruaí, segue por este abaixo até sua foz no Rio Surumu;

III – com o **MUNICÍPIO DE NORMANDIA**: começa na interseção do Igarapé Maruaí com o Rio Surumu, segue por este abaixo até sua foz no Rio Tacutú;

IV – com o **MUNICÍPIO DE BONFIM**: da interseção do Rio Surumú com o Rio Tacutú, seguindo por este até o Rio Branco e por este abaixo até a foz do Igarapé Surrão;

V – com o **MUNICÍPIO DE CANTÁ**: começa na interseção do Igarapé Surrão com o Rio Branco, segue por este abaixo (inclusive as ilhas) até a foz do Rio Mucajaí;

VI – com **O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ:** começa na interseção do Rio Branco com o Rio Mucajaí, daí segue por este acima até a interseção com o meridiano de 61° a oeste de Greenwich;

VII – com o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**: começa na interseção do Rio Mucajaí com o meridiano 61° a oeste de Greenwich seguindo em linha reta no sentido norte até o Rio Uraricoera.

Art. 3° - A sede do Município, fundada em 1830, tem o nome de Boa Vista e a categoria de cidade.

Art. 4° - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.

Art. 5° - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6° - O Município tem direito a participação no resultado da exploração do Petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 7° - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativo de sua História.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8° - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como:

I – dispensar proteção especial a família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade;

II – promover o planejamento familiar;

III – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente;

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a Lei;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

IX - oferecer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil em Creches e Pré - Escolar e, com prioridade o Ensino Fundamental.

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XII – estimular o desenvolvimento das ciências da tecnologia, das artes, das letras e da cultura em geral;

XIII – promover o lazer e a recreação;

XIV – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV – preservar e conservar a flora e a fauna;

XVI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critério e condições fixados em Lei Municipal;

XVII – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos na área urbana;

XVIII – realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XIX - realizar programas de Educação de Jovens e Adultos.

XX – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XXIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;

f) exploração de recursos minerais;

XXIV – fixar:

a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis;

XXVIII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXIX – promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por interesse social;

XXX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXXI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXII – elaborar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com a Legislação Federal e Estadual

XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XXXIV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos;

XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XXXVIII - valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca das atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei.

I - ao Município é vedado:

a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

b) recusar fé aos documentos públicos.

c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

CAPÍTULO II
DOS PODERES LEGISLATIVOS

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislação entre cidadãos maiores de dezoitos anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direito e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – Para composição da Câmara Municipal, será observado o **Art. 29** da Constituição Federal.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de Janeiro às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Art. 14 – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior fazê-lo, perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizada ao final de cada ano do mandato legislativo, sendo, ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à educação, à saúde, à assistência Pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos e vilas, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituição na forma desta Lei e de seu Regimento Interno;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos **29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º**, da Constituição Federal;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sobre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXVII - antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver.

Parágrafo Único – É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa.

§ 1° - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade;

§ 2° - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3° - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4° - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6° - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima.

Art. 19 - A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação Extraordinária.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1° - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

§ 2° - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa.

§ 3° - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

§ 4° - Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente;

II – propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I a VIII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 22 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "*caput*" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

§ 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.

§ 2° - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Art. 25 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das Votações.

Art. 26 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este o entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e especial, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° - Em cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participar da Câmara.

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento, à competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridades ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como à sua posterior execução.

Art. 28 – As Comissões de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no

Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – designar as Comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade e não atendimento em 30 (trinta) dias;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal;

XIII – encaminhar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Plenário, matérias sujeitas à deliberação deste.

XIV - publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

XV – possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.

Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a Ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das Sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo o procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensas os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° - A extinção do mandato, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2° - Nos casos dos incisos II, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1° - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2° - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

§ 4° - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5° - Na hipótese do § 3°, quando o Vereador optar pela remuneração da vereança, esta deverá ser paga pelo Poder solicitante e não pelos cofres da Câmara Municipal.

III – para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara , sob pena de ser considerado renunciante devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente.

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° – A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4.º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

II - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VII - a divisão regional da administração pública.

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal e deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 47 – São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;
b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
c) o Código Tributário;
d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;
b) o Código de Posturas;
c) o Código Sanitário;
d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
e) a organização administrativa;
f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

Art. 48 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa popular e nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2° - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

48 (quarenta de oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§ 2° - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4° - O Veto será apreciado em Sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, pelo escrutínio secreto.

§ 5° - Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6° - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7° - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8° - No caso de Veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do Veto será promulgada sob o mesmo número da Lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 9° - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 56 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal às 21:00 horas prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE."

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral.

§ 1° - Ocorrendo a vagância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga; pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato,

salvo por período de até 15 (quinze) dias consecutivos e desde que seja em território brasileiro.

§ 1º - Serão concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito férias anuais de 30 dias, prazo no qual não se insere a proibição do caput deste artigo.

§ 2º – As férias anuais de 30 (trinta) dias de que trata o § 1º, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal, será acrescida de 1/3 (um terço) de seu subsídio na data da respectiva concessão.

§ 3º – A concessão das férias do Prefeito será comunicada, mediante ofício a Câmara Municipal de Boa Vista, com antecedência de, no máximo 30 (trinta) dias a contar da data do início do período de férias.

§ 4º – O décimo terceiro para efeito terá natureza de subsídio, e corresponde 1/12 (um doze avos) do subsídio que o Prefeito fizer jus em cada exercício, percebendo no mês de dezembro.

§ 5º – Os § § 1º 2º, 3º, 4º, deste artigo aplicam-se também, ao Vice-Prefeito, ao Secretário Municipal, ao Procurador Geral do Município, ao Assessor de Comunicação Social, ao Controlador Geral do Município, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos Vereadores.

Art. 61 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, recurso correspondente às suas dotações orçamentárias;

XVI – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, observando o disposto nos artigos 62 e 167, § 3° da Constituição Federal;

XVII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV – superintender a arrecadação e tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXVII – enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação, do Poder Executivo.

XXVIII – enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.

XXIX – enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação, Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações a atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

Art. 64 – O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 – A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

I - o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

II - além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

a) - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

b) - referendar ato e Decreto do Prefeito;

c) - expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;

d) - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

e) - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

f)- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, os quais serão transcritos em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à Autarquia;
II - à Sociedade de Economia Mista;
III - à Empresa Pública;
IV - à Fundação Pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

I - a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

II - o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 69 – Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro de pessoal do Município, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do total.

Art. 70 – As funções gratificadas serão preenchidas por servidores do quadro efetivo de pessoal do Município.

Art. 71 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com

publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;

b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimentos de normas de feitos externos, não privativos de lei;

p) nomeação e exoneração de servidores públicos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

a) provimento e vagância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

V - Constituem também recursos financeiros do Município:

a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da Lei;

c) - as doações e legados, com ou sem encargos;

e) - outros definidos em lei.

Art. 77 – Lei Complementar estabelecerá:

I – as hipóteses de incidência, base de cálculos e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua motivação;

III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributários;

IV – a progressividade dos impostos.

Parágrafo Único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto

na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

§ 4º - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

a) - o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

b) - a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

§ 5º - A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

§ 7º- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1° - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução de programas de duração continuada;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades

governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 83 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante

créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1° - Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2° As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.

§ 3° - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os Projetos de Lei do plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo-se as seguintes normas:

I - O Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do Primeiro Exercício Financeiro de mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do Primeiro Período da Sessão Legislativa.

III - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 7° - Aplicam-se os Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Sessão, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8° - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais Suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 – A Execução Orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo

real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 88 – As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 89 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 90 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e os seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 92 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 – São sujeitos a tomada ou a Prestação de Contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 96 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços.

Art. 97 – A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 3º - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.

§ 5º - A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99 – O uso de bens Municipais por terceiros poderão ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 100 – Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 101 – A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1° - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.

§ 3° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4° - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
II - permuta;
III - venda de ações em bolsa.

a) - o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa.

b) - nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 102 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgãos responsáveis pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estejam sob sua guarda.

Art. 103 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente seção civil e penal contra qualquer servidor, que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 104 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades culturais e assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 106 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.

§ 1º - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4º - O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 107 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão.

Art. 108 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão de suas atividades, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 109 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

IX - o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

b) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

c) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

X - a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

XI - a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente.

XII - os delegatários de serviços públicos, sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

XIII - em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico,

principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 110 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II – propor critérios para fixação de tarifas;
III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 115 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Do Art. 118 ao inciso VIII do **Art. 123, FICAM REVOGADOS.**

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 – O Administrador Distrital terá a remuneração definida em Lei.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 125 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e os regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as votações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 127 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 128 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, plano e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 129 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130 – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 131 – Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei.

I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais.

Art. 133 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade no estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os Projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 134 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 135 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

I - o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

II - é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 136 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 138 – São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – promover e incentivar a pesquisa.

Art. 139 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com às seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações da saúde;

III – organização de Distritos sanitários com alocações de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde de dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – existência de clientela;

III – prestação afetiva de serviços à disposição da população.

Art. 140 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e, fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município;

Art. 141 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 142 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 143 – O Sistema único de saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 – O Município instituirá Sistema de Ensino próprio, para manter:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em período e horários compatíveis com as suas idades;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

VI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

VIII - valorização dos profissionais do ensino.

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.

XI - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 145 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 146 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 147 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 148 – A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não freqüentado a educação pré-escolar.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO

Art. 149 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150 – O Município aplicará anualmente percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 151 – O Município no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 152 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, estéticas e paisagísticas.

Art. 153 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 154 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 155 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 156 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV – a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 6º Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 158 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – relacionar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando

sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junta a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulo fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
e) assistência técnica;
f) crédito especializado ou subsidiado;
g) estímulo fiscais e financeiros;
h) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 161 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 162 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtores, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 163 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.

Art. 164 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 165 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

IV - na eliminação do abuso do poder econômico;

V - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

VII - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

VIII - na democratização da atividade econômica.

Art. 166 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em Lei.

Parágrafo Único – Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em lei.

Art. 167 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 168 – Fica assegurada as microempresas ou as de pequeno porte a simplificação ou a eliminação de ato ao Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 169 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 171 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4° - O Plano Diretor deverá contemplar também, Diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

XIII- estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Art. 172 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 173 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 174 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 175 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 178 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 179 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 180 – Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana e rural e orientação para uso do solo.

Art. 181 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 182 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Do artigo 184 ao artigo 198, FICAM REVOGADOS.

SEÇÃO VII

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

Art. 199 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo:

I - promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

V - realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 201 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa.

Art. 202 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da inicio a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores obedecerá o disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente.

Art. 2° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 3° - FICA REVOGADO

Art. 4° - FICA REVOGADO

Art. 5° - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6° - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de Lei propondo a revisão da carga tributária vigente no Município.

Art. 7° - No prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal aprovará, Lei Complementar dispondo sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbanos.

Parágrafo Único – Até que seja aprovada a Lei Complementar de que trata o caput deste artigo, funcionará intertemporalmente à atual estrutura e competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos do Município de Boa Vista.

Art. 8° - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, Decreto Legislativo revisará ou ratificará os atos contidos no inciso III do artigo 21.

Art. 9° - Até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará Lei Ordinária regulamentando o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radiativos.

Art. 10 – O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente com atribuições e composição estabelecidos em Lei.

Art. 11 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação de alta significação para o Município.

Art. 12 – Fica instituído aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal:

I – gratificação por risco de vida correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base;

II – Auxílio alimentação;

III – Fardamento

Art. 13 – Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se á eleição na primeira Sessão Ordinária do ano de 2010.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e Emendas em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 23 de novembro de 2009.

BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objeto da presente Emenda ora em apreciação é de natureza infraconstitucional, portanto, imprópria para constar na Lei Orgânica, que possui caráter de Constituição. Temos ainda que tal matéria encontra-se integralmente disciplinada pela Lei Municipal n° 458/98, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis Públicos do Município e das suas Fundações. Em razão disto, revogam-se os artigos genéricos em relação ao supracitado tema, relativos à Lei Orgânica Municipal, haja vista o caráter específico da legislação – Lei n° 458/98.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista – RR, 14 de junho de 2010.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

GEORGE DA SILVA MELO
Vereador - PSDC

MASAMY EDA
Vereador - PMDB

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
Vereador- PDT

SEBASTIÃO CORREA DE LIRA
Vereador – PR

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Vereador – PSC

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
Vereador – PSC

FRANCISCO DE SOUZA CRUZ
Vereador – DEM

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
Vereador – PRTB

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
Vereador – PSDB

MANOEL NEVES DE MACEDO
Vereador – PRB

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Vereadora – PSB

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
Vereador – DEM

PAULO BASTOS LINHARES
Vereador - PP

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em ____/____/____

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001, de 14 de junho de 2010 de autoria de todos os vereadores, o qual dispõe sobre: **"Revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica é revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j.

Manoel Neves de Macedo
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Manoel Neves de Macedo sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001, de 14 de junho de 2010 de autoria de todos os vereadores, o qual dispõe sobre: **"Revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2010.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO DÉCIMO QUINTO DIA DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZ, ÀS OITO HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE SECRETÁRIO MANOEL NEVES DE MACEDO E PAULO BASTOS LINHARES COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE JUNHO DE 2010 DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES, QUAL DISPÕE SOBRE: "REVOGA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2010.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001, de 14 de junho de 2010 de autoria de todos os vereadores, o qual dispõe sobre: **"Revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica é revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j.

Idinaldo Cardoso da Silva
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência social adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Idinaldo Cardoso da Silva sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001, de 14 de junho de 2010 de autoria de todos os vereadores, o qual dispõe sobre: **"Revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2010.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ATA

AO DÉCIMO QUINTO DIA DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZ, ÀS OITO HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSITENCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PAULO LINHARES SECRETÁRIO IDINALDO CARDOSO DA SILVA E MANOEL NEVES DE MACEDO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 14 DE JUNHO DE 2010 DE AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES, O QUAL DISPÕE SOBRE: "REVOGA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE JUNHO DE 2010.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇAO NOMINAL

Convocação de Sessão Extraordinária, em 25 de Junho de 2010

Matéria: Segunda Discussão e Votação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2010. Inicio: 25/06/2010 - 09:03:28
Título:. Revoga Artigos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Fim: 25/06/2010 - 09:04:53

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	SIM
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		DEM	SIM
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	-
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	SIM
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	SIM
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	SIM
MASAMY EDA		PMDB	SIM
MAURICELIO FERNANDES DE MELO **(Garoto)**		PSC	-
PAULO BASTOS LINHARES		PP	SIM
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	-
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PR	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM

Primeiro Secretário

Braz Assis Behnck
Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	10
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	10

APROVADO

Operador(a): Andréia

25 de junho de 2010.